



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
AV. VITÓRIA, 129 - Fone (0xx42)3554-1222
CRUZ MACHADO - PR.
CNPJ 76339688/0001-09
email: pmcm@pmcm.pr.gov.br

LEI N.º 1146/2008

DATA: 06 de outubro de 2008

SÚMULA: Institui o Plano Diretor Municipal, estabelece objetivos, diretrizes e instrumentos para as ações de planejamento no Município de Cruz Machado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cruz Machado, Estado do Paraná, aprovou e eu Euclides Pasa Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1. Esta Lei institui o Plano Diretor Municipal de Cruz Machado, com fundamentos na Constituição Federal; na Constituição do Estado do Paraná; no Estatuto da Cidade – Lei Federal 10.257/ 2001; na Lei Orgânica do Município, bem como atendidos dispositivos da Lei Estadual 15.229/ 2006, revogando a Lei anterior de N.º. 1.358/ 1995.

§ 1º . Esta Lei se aplica a toda extensão territorial do Município, considerando as especificidades das áreas urbanas e rurais.

§ 2º . Esta Lei do Plano Diretor deverá ser aplicada considerando-se ainda o Plano de Ações e Investimentos – PAI – resultado do PRODUTO 05 (P05), integrante da elaboração do Plano Diretor Municipal.

I) Neste caso, cada ação deverá ser tratada dentro do prazo indicado, seguindo as prioridades apontadas no Plano Diretor, de forma flexível, permitindo a implementação das referidas ações, de acordo com disponibilização de recursos, na forma do **Art. 79.** desta Lei;

II) Os valores dos investimentos estão sugeridos no referido Plano, merecendo adequação por ocasião da implementação das respectivas ações.

§ 3º . Todas as legislações municipais que apresentarem conteúdo relacionado à matéria tratada no Plano Diretor e às legislações de uso, parcelamento e ocupação do solo deverão obedecer às disposições nele contidas.

§ 4º . As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender o que está estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal.

TÍTULO I

DA FUNDAMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2. O Plano Diretor Municipal de Cruz Machado, nos termos desta Lei, aplica-se em toda a sua extensão territorial, e definirá:

I) a função social da cidade e da propriedade;

II) as estratégias de desenvolvimento municipal, configuradas pelos eixos, diretrizes e ações prioritárias de desenvolvimento municipal;

III) o processo de planejamento, acompanhamento e revisão do Plano Diretor Municipal;

IV) o traçado dos perímetros urbanos;

V) as áreas de expansão urbana e áreas urbanizáveis;

VI) o zoneamento, uso e ocupação do solo municipal;

VII) o disciplinamento do parcelamento do solo e implantação de loteamentos;

VIII) a hierarquização e classificação das vias urbanas e municipais bem como as questões de mobilidade;

IX) a estruturação dos instrumentos de planejamento: consórcio imobiliário; direito de preempção; outorga onerosa do direito de construir; transferência do direito de construir; e compulsoriedade do uso do solo, e

X) a atualização do Código de Obras e do Código de Posturas.

Art. 3. As políticas, diretrizes, normas, planos, programas, orçamentos anuais e plurianuais deverão atender ao estabelecido nesta Lei, e nas Leis que integram o Plano Diretor Municipal de Cruz Machado.

Art. 4. Integram o presente Plano Diretor Municipal as seguintes Leis:

I) Lei dos Perímetros Urbanos;

II) Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;

III) Lei do Sistema Viário e Mobilidade Municipal;

IV) Lei de Parcelamento do Solo Urbano e Regularização Fundiária;

V) Código de Obras;

VI) Código de Posturas e Meio Ambiente;

VII) Lei do Direito de Preempção

VIII) Lei da Compulsoriedade do Uso e Ocupação do Solo Urbano;

IX) Lei do Consórcio Imobiliário;

Parágrafo Único. Outras Leis e Decretos integrarão o Plano Diretor Municipal de Cruz Machado, desde que, cumulativamente:

I) tratem de matéria relativa ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento municipal;

II) sejam Leis Complementares, observado o rito processual descrito na Lei Orgânica do Município;

III) mencionem expressamente em seu texto a condição de integrante do conjunto de Leis componentes do Plano Diretor Municipal de Cruz Machado; e

IV) definam as ligações existentes e a compatibilidade entre dispositivos seus e os das outras leis, já componentes Plano Diretor Municipal de Cruz Machado, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 5. O Plano Diretor Municipal de Cruz Machado tem por princípios:

I) a justiça social e a redução das desigualdades sociais e regionais;

II) a gestão democrática, participativa e descentralizada, ou seja, a participação de diversos setores da sociedade civil e do governo, como: técnicos da administração municipal e de órgãos públicos, estaduais e federais, movimentos populares, representantes de associações de bairros e de entidades da sociedade civil, além de empresários de vários setores da produção;

III) o direito universal à cidade, compreendendo à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer, à segurança, à saúde e educação;

IV) a preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

V) o enriquecimento cultural da cidade pela diversificação, atratividade e competitividade;

VI) a garantia da qualidade ambiental.

VII) o fortalecimento da regulação pública e o controle sobre o uso e ocupação do espaço da cidade; e

VIII) a integração horizontal entre os órgãos da Prefeitura, promovendo a atuação coordenada no desenvolvimento e aplicação das estratégias e metas do Plano Diretor

Municipal, consubstanciadas em suas políticas, programas e projetos, prevendo o cidadão como beneficiário direto de toda ação do poder público.

Seção II **Dos Objetivos**

Art. 6. O objetivo principal do Plano Diretor Municipal de Cruz Machado consiste em disciplinar o desenvolvimento municipal, garantindo qualidade de vida à população, preservando a memória cultural da cidade, bem como preservando e conservando os recursos naturais locais.

Art. 7. São objetivos específicos do Plano Diretor Municipal de Cruz Machado:

- I)** ordenar o crescimento urbano do Município, em seus aspectos físico-ambiental, econômico, social, cultural e administrativo, dentre outros;
- II)** promover o máximo aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- III)** ordenar o uso e ocupação do solo, em consonância com a função socioeconômica da propriedade;
- IV)** promover a regularização fundiária na área urbana;
- V)** promover o desenvolvimento rural de forma a assegurar:
 - a) a qualidade das vias municipais;
 - b) a regulamentação das atividades agrossilvipastoris;
 - c) a proteção ambiental.
- VI)** promover a instalação de agroindústrias e indústrias no município;
- VII)** promover a equilibrada e justa distribuição espacial da infra-estrutura urbana e dos serviços públicos essenciais, visando:
 - a) garantir a plena oferta dos serviços de abastecimento de água potável em toda a área urbanizada do Município;
 - b) prever a ampliação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário em toda a área urbanizada do Município;
 - c) prever a destinação adequada dos resíduos sólidos urbanos;
 - d) assegurar a qualidade e a regularidade da oferta dos serviços de infra-estrutura de interesse público, acompanhando e atendendo ao aumento da demanda;
 - e) promover melhorias e constante manutenção da malha viária urbana, como pavimentação e sinalização;
 - f) promover, em conjunto com as concessionárias de serviços de interesse público, a universalização da oferta dos serviços de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações e de transporte coletivos.
- VIII)** intensificar o uso das regiões bem servidas de infra-estrutura e equipamentos para otimizar o seu aproveitamento;
- IX)** garantir a ordenação da cidade e o aproveitamento e utilização da propriedade, de modo a atender, no mínimo, os seguintes princípios básicos (a inobservância dos princípios básicos poderá configurar abuso de direito e da função social da propriedade urbana, e, em especial, quando a propriedade urbana permanecer não edificada, subutilizada ou não utilizada, ou ainda quando prejudicar o patrimônio natural estabelecido pelo Plano Diretor Municipal):
 - a) O cumprimento às leis e códigos que definem as formas e critérios de aproveitamento da propriedade urbana;
 - b) Promoção das oportunidades que garantem o acesso à moradia e do aproveitamento e utilização da propriedade urbana, de forma a compatibilizar-se com a capacidade de atendimento de infra-estrutura e equipamentos urbanos e dos serviços públicos já existentes;
 - c) A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização.
- X)** direcionar o crescimento da cidade para áreas propícias à urbanização, evitando problemas ambientais, sociais e de trânsito;
- XI)** compatibilizar o uso dos recursos naturais e cultivados, além da oferta de serviços, com o crescimento urbano, de forma a controlar o uso e ocupação do solo;

XII) evitar a centralização excessiva de serviços, observando-se as atribuições determinadas por lei a cada Secretaria constante da Estrutura Administrativa Municipal;
XIII) proteger o meio ambiente de qualquer forma de degradação ambiental, mantendo a qualidade da vida urbana e rural, com as finalidades de:

- a) consolidar e atualizar as ações municipais para a gestão ambiental, em consonância com as legislações estaduais e federais;
- b) promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico do Município;
- c) recuperar e conservar as matas ciliares;
- d) preservar as margens dos rios, fauna e reservas florestais do Município, evitando a ocupação na área rural, dos locais com declividade acima de 30%, das áreas sujeitas à inundação e dos fundos de vale;
- e) recuperar áreas degradadas e despoluir o rio Palmeirinha;
- f) garantir o desenvolvimento industrial de forma a minimizar a degradação ambiental e paisagística atento aos níveis de poluição;
- g) melhorar a limpeza urbana, a redução do volume de resíduo gerado, a reciclagem do lixo urbano, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos.

XIV) dotar o município de Cruz Machado de instrumentos técnicos e administrativos capazes de prevenir os problemas do desenvolvimento urbano futuro e, ao mesmo tempo, indicar soluções para as questões atuais;

XV) promover a integração da ação governamental municipal com os órgãos federais e estaduais e a iniciativa privada;

XVI) propiciar a participação da população na discussão e gestão da cidade e na criação de instrumentos legais de decisão colegiada, considerando essa participação como produto cultural do povo, com vistas a:

- a) aperfeiçoar o modelo de gestão democrática da cidade por meio da participação dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento dos planos, programas e projetos para o desenvolvimento do município;
- b) ampliar e democratizar as formas de comunicação social e de acesso público às informações e dados da administração;
- c) promover avaliações do modelo de desenvolvimento urbano, social e econômico adotado.

Seção III **Da Função Social da Cidade**

Art. 8. A função social da cidade de Cruz Machado se dará pelo pleno exercício de todos os direitos à cidade, entendido este como direito à terra; aos meios de subsistência; ao trabalho; à saúde; à educação; à cultura; à moradia; à proteção social; à segurança; ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; ao saneamento; ao transporte público; ao lazer; à informação; e demais direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 9. A função social da cidade será garantida por meio:

- I)** da integração de ações públicas e privadas;
- II)** da gestão democrática participativa e descentralizada;
- III)** da promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV)** da observância dos eixos e diretrizes de desenvolvimento do Município de Cruz Machado e sua articulação com o seu contexto regional;
- V)** da cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI)** do acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII)** da priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas.

Art. 10. O não cumprimento do disposto no artigo anterior, por ação ou omissão, configura lesão à função social da cidade, sem prejuízo do disposto na Lei federal nº 10.257/2001, bem como do disposto na Constituição Federal, art. 182, § 2º e 186.

Seção IV

Da Função Social da Propriedade Urbana e Rural

Art. 11. A propriedade urbana, pública ou privada, cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, critérios, objetivos e graus de exigência estabelecidos no Plano Diretor Municipal de Cruz Machado, e nas Leis integrantes a este, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I) atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos fundamentais individuais e sociais e ao desenvolvimento econômico e social;

II) compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis, como também com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural e com a segurança, bem-estar e saúde de seus moradores, usuários e vizinhos;

III) a preservação dos recursos naturais do Município e a recuperação das áreas degradadas ou deterioradas;

IV) compatibilização da ocupação do solo com os parâmetros definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 1º . O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal.

§ 2º . Os direitos decorrentes da propriedade individual estarão subordinados aos interesses da coletividade.

§ 3º . Haverá descumprimento dos parâmetros urbanísticos de uso e ocupação quando o proprietário não preencher as condições determinadas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, complementar a presente Lei.

§ 4º . No caso de descumprimento da função social da propriedade urbana aplicam-se os dispositivos do artigo 182 da Constituição Federal, Arts. 5 a 8 e 52 do Estatuto das Cidades e deste Plano Diretor Municipal: parcelamento e edificação compulsórios; IPTU progressivo e desapropriação com títulos dívida pública.

Art. 12. A propriedade rural cumprirá sua função social quando houver a correta utilização econômica da terra e a sua justa distribuição, de modo a atender o bem estar social da coletividade, mediante a produtividade e a promoção da justiça social, tendo em vista:

I) O aproveitamento racional e adequado do solo;

II) A utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III) A observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV) A exploração que favoreça o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores.

§ 1º . A propriedade rural deve ainda cumprir a função socioambiental, com vistas aos requisitos ambientais, simultaneamente aos demais elementos, quando cumprir as disposições e condutas discriminadas nas seguintes leis:

I) Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal;

II) Lei 7.802, de 11 de julho de 1989 – Lei dos Agrotóxicos;

III) Decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002 – *Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

IV) Decreto federal 750, de 10 de fevereiro de 1993 – sobre o corte, exploração e a supressão da mata atlântica;

V) Lei 9.974, de 06 de junho de 2000 – Altera a Lei no 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

VI) Lei 9.433, de 08 de janeiro de 1997 – Política Nacional dos Recursos Hídricos;

VII) Lei 7.754, de 14 de abril de 1989 – Proteção de florestas em nascentes dos rios;

VIII) Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais;

IX) Lei estadual 12.726, de 26 de novembro 1989 – Política Estadual dos Recursos Hídricos.

§ 2º . Em caso de descumprimento das regras impostas por essas Leis, a Prefeitura Municipal deverá aplicar a pena de multa nos limites e condições estabelecidas por legislação específica, tais como Código de Obras, Código de Posturas e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras.

§ 3º . A Secretaria de Desenvolvimento Municipal, Fomento Econômico e Meio Ambiente do Município será responsável pela fiscalização das propriedades rurais, bem como pela aplicação e respectiva cobrança das penalidades descritas na legislação complementar.

§ 4º . O valor arrecadado com as multas aplicadas pelo descumprimento da função socioambiental da propriedade rural será revertido para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, e gerenciado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, nos termos dos Art. 45 e 46 desta Lei.

§ 5º . O cumprimento das normas descritas no parágrafo 1º não exime o proprietário do cumprimento de todas as demais leis de preservação ambiental de competência do Estado e da União.

TÍTULO II

DOS EIXOS E DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 13. A consecução dos objetivos do Plano Diretor Municipal de Cruz Machado dar-se-á com base na implementação de políticas integradas, visando ordenar a expansão e o desenvolvimento do Município, permitindo o seu crescimento planejado e ambientalmente sustentável, com melhoria da qualidade de vida.

Art. 14. A política de desenvolvimento do município compõe-se por três eixos e as respectivas diretrizes de desenvolvimentos, ambos definidos de acordo com as condicionantes, deficiências e potencialidades do município.

§ 6º . Os eixos e diretrizes de desenvolvimento do município foram construídos através de processo participativo, documentado pela Prefeitura Municipal de Cruz Machado.

§ 7º . Os eixos de desenvolvimento do Plano Diretor Municipal de Cruz Machado são os seguintes:

I) Fortalecimento e Desenvolvimento Rural e Econômico;

II) Melhoria na Qualidade de Vida;

III) Ordenamento Territorial e Infra-Estrutura.

Art. 15. As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integral e simultânea pelo Poder Público, visando garantir a sustentabilidade do Município.

CAPÍTULO I

DO FORTALECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL E ECONÔMICO

Art. 16. O Eixo Fortalecimento e Desenvolvimento Rural e Econômico foram estabelecidos devido à importância das atividades desenvolvidas tanto nas áreas rural quanto nas urbanas para a economia do município e às diversas necessidades de incentivo para dinamização econômica municipal.

Art. 17. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o Fortalecimento e Desenvolvimento Rural e Econômico a partir das seguintes diretrizes:

- I) Fortalecer e fomentar as associações dos produtores rurais e cooperativas;
- II) Fomentar Eixos Produtivos no município;
- III) Incentivar e fomentar a capacitação técnica rural no município;
- IV) Promover e desenvolver o turismo no município;
- V) Minimizar a utilização de agrotóxicos, principalmente nas áreas de mananciais;
- VI) Proporcionar oportunidade de qualificação profissional;
- VII) Promover parceria entre empresas/ profissionais para a elaboração do SISLEG;
- VIII) Promover incentivos fiscais para a atração de novas indústrias e ampliação das atividades industriais existentes;
- IX) Intensificar e promover continuamente programas de educação ambiental tanto nas áreas urbanas como rural.
- X) Estimular a criação de unidades de conservação e parques.

CAPÍTULO II DA MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA

Art. 18. O eixo Melhoria na Qualidade de Vida tem por objetivo a melhora na qualidade de vida da população residente em Cruz Machado, tanto urbana quanto rural através da otimização da infra-estrutura e da prestação dos serviços públicos.

Art. 19. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão a Melhoria na Qualidade de Vida a partir das seguintes diretrizes:

- I) Promover melhorias constantes nos equipamentos e na prestação dos serviços de educação;
- II) Garantir a inclusão social através da ampliação dos programas e serviços prestados pela assistência social;
- III) Assegurar o desenvolvimento e a difusão da cultura, esporte e lazer no município;
- IV) Promover o atendimento a todos os cidadãos bem como a melhoria constante nos serviços de saúde; e
- V) Propiciar boas condições à Segurança Pública Municipal.

CAPÍTULO III DO ORDENAMENTO TERRITORIAL E INFRA-ESTRUTURA

Art. 20. O Eixo Ordenamento Territorial e Infra-Estrutura visam à promoção de melhorias incrementais nos espaços públicos, por meio de incrementos e ferramentas para o ordenamento do território (urbano e rural), principalmente no que compete a infra-estrutura (pavimentação, circulação, sinalização), arborização pública, acesso a serviços, dentre outros, preservando as características concernentes ao local e aproveitando ao máximo os espaços existentes com suas peculiaridades e características.

Art. 21. O poder público, a iniciativa privada e organizações sociais promoverão o Ordenamento Territorial e Infra-Estrutura através das seguintes diretrizes:

- I) Realizar melhorias constantes nas principais estradas do município e nos acessos às localidades rurais;
- II) Promover e fortalecer política habitacional com programas de habitações populares e de melhorias de habitação para famílias de baixa renda no município;
- III) Promover melhorias na mobilidade municipal;
- IV) Definir áreas para agroindustriais e setor de serviços compatíveis com a questão ambiental e localização estratégica para escoamento de produção;
- V) Garantir infra-estrutura adequada à atividade agroindustrial e de serviços;
- VI) Estabelecer mecanismos de compensação para a preservação ambiental;
- VII) Proteger as áreas de mananciais do município compatibilizando o uso dos recursos naturais existentes com o desenvolvimento municipal;
- VIII) Organizar o crescimento e ocupações dos espaços urbanos e municipal, promovendo o seu máximo aproveitamento de forma sustentável;

- IX) Restringir, realocar e/ ou recuperar ocupações em áreas ambientalmente frágeis e de riscos;
- X) Dotar a sede urbana de sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- XI) Promover estudos para regularização fundiária das ocupações irregulares no município;
- XII) Delimitar e efetivar os perímetros urbanos de acordo com as novas demandas do município;
- XIII) Adequar e melhorar a infra-estrutura de saneamento; e
- XIV) Promover a continuidade do sistema de transporte escolar.

TÍTULO III DA GESTÃO DEMOCRÁTICA PERMANENTE

Art. 22. Como forma de alcançar a concretização das diretrizes estabelecidas faz-se necessária a readequação da estrutura administrativa e o estabelecimento de ações objetivas para a gestão deste Plano Diretor Municipal, considerando as seguintes diretrizes:

- I) o Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação das diretrizes e ações previstas na legislação, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta;
- II) caberá ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas na legislação específica.

Art. 23. As ações de estrutura administrativa estão classificadas em:

- I) Gestão em Ações Internas, as quais se referem à adequação das atribuições e competências da estrutura organizacional da prefeitura, nas atividades relacionadas às funções Administrativa, Financeira, Tributária e Recursos Humanos;
- II) Gestão em Ações Externas, a qual se refere a fundamental atividade de articulação com o meio local e outras esferas de governo, apoiando e viabilizando questões pertinentes ao desenvolvimento local.

Art. 24. O poder público deverá promover a Gestão em Ações Internas através das seguintes ações:

- I) Implantar a Assessoria de Planejamento;
- II) Implantar O Departamento de Patrimônio;
- III) Implantar o Departamento de Informática;
- IV) Implantar o Departamento de Fiscalização;
- V) Implantar Departamento de Transportes;
- VI) Implantar Departamento Sanitário Epidemiológico;
- VII) Implantar o Departamento de Ação Comunitária;
- VIII) Implantar Departamento da Cultura;
- IX) Implantar Departamento de Urbanismo e Habitação;
- X) Implantar o Departamento de Indústria, Comércio e Turismo;
- XI) Implantar Sistema de Informações de Geoprocessamento – SIG;
- XII) Readequar o ambiente físico da sede da prefeitura;
- XIII) Sistematizar agenda de reuniões entre os responsáveis dos diversos órgãos da prefeitura;
- XIV) Atualizar o Cadastro Imobiliário Municipal e planta genérica de valores;
- XV) Recuperar receitas próprias municipais;
- XVI) Promover campanha para incentivo de emissão de notas fiscais;
- XVII) Redimensionar o quadro de servidores;
- XVIII) Promover programa de capacitação dos servidores municipais; e
- XIX) Realizar o mapeamento das competências dos servidores Municipais.

Art. 25. O poder público deverá promover a Gestão de Articulação Externa através das seguintes ações:

- I) Promover Articulação com Atores Locais e de Outras Esferas;

II) Ampliar a participação dos conselhos municipais na Gestão municipal.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 26. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Cruz Machado, instituído pela Lei Municipal 534/1995 passa a ser constituído conforme os termos da presente Lei, com características de órgão colegiado, de natureza permanente, deliberativa, consultiva e propositiva.

Art. 27. O Fundo de Desenvolvimento Municipal, igualmente instituído pela Lei Municipal 534/1995 passa a ser constituído conforme os termos da presente Lei, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais integrantes ou decorrentes desta Lei, na Lei Federal 10.257/ 2001 e no que couber à Lei Federal 11.124/ 2005, em obediência às prioridades nelas estabelecidas.

Seção I

Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 28. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deve integrar a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, conservando sua autonomia não se subordinando às determinações e definições no exercício de suas funções.

Parágrafo Único. A integração do Conselho à Estrutura Administrativa Municipal visa a disponibilização do suporte administrativo, operacional e financeiro necessário para sua implementação e pleno funcionamento.

Art. 29. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá ser considerado de instância máxima deliberativa do processo de planejamento e gestão municipal e do Plano Diretor Municipal, tendo como diretrizes:

- I) constituir um espaço público para estabelecer parcerias, dirimir conflitos coletivos e legitimar as ações e medidas referentes à política de desenvolvimento municipal;
- II) mobilizar o governo municipal e a sociedade civil para a discussão, avaliação e formulação das diretrizes e instrumentos de gestão das políticas públicas no município;
- III) acompanhar e avaliar a implementação da legislação orçamentária municipal de acordo com as diretrizes, planos, estratégias, programas e projetos expressos no Plano Diretor Municipal;
- IV) discutir e buscar articulação com outros conselhos setoriais;
- V) acompanhar, avaliar e garantir a continuidade das políticas, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- VI) acompanhar, avaliar e garantir a Regularização Fundiária e Inclusão Social no município;
- VII) definir uma agenda para o município, contendo um plano de ação com as metas e prioridades do governo e da sociedade para com a gestão urbana.

Art. 30. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I) Acompanhar, monitorar e incentivar a implementação do Plano Diretor Municipal, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação;
- II) Coordenar as políticas setoriais de desenvolvimento socioeconômico implementadas no Município;
- III) Deliberar sobre projetos de Lei de interesse da política urbana, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal;
- IV) Emitir parecer sobre as propostas de alteração da Lei do Plano Diretor, oriundas da Câmara de Vereadores antes da sanção ou veto por parte do Poder Executivo, de modo a subsidiar a decisão do Prefeito Municipal, desde que tais alterações estejam de acordo com as determinações dos Arts.34 e 78 desta Lei.

- V) Gerir os recursos oriundos do Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- VI) Monitorar a concessão de Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso e a aplicação da Transferência do Direito de Construir;
- VII) Aprovar minutas de Projeto de Leis vinculadas ao Plano Diretor Municipal do Poder Executivo a ser enviada para o Legislativo;
- VIII) Acompanhar a implementação dos demais instrumentos de política de desenvolvimento municipal (Título IV, Capítulo I, desta Lei);
- IX) Deliberar alteração nos parâmetros e procedimentos nos termos da lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;
- X) Zelar pela integração das políticas setoriais elaboradas pelas Secretarias Municipais e Conselhos Setoriais de participação popular;
- XI) Deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;
- XII) Convocar, organizar e coordenar as conferências e reuniões preparatórias;
- XIII) Convocar audiências públicas; e
- XIV) Elaborar e aprovar o regimento interno.

§ 1º . Para a deliberação sobre projetos de lei determinada no inciso III, o Executivo Municipal deverá encaminhá-lo com justificativa da necessidade de sua aprovação ao Conselho de Desenvolvimento Municipal que, em no máximo 3 (três) sessões deverá deliberar sobre sua viabilidade, podendo sugerir alteração de seu conteúdo.

§ 2º . Os projetos de lei de interesse da política urbana deverão seguir os princípios instituídos por esta

Lei, pela Lei Federal 10.257/ 2001 e pela Constituição Federal da República.

§ 3º . Durante a discussão de projetos de lei, poderão ser convocadas Audiências Públicas, seguindo os requisitos dos Arts. 76 e 77. desta Lei.

Art. 31. O Conselho de Desenvolvimento Municipal deverá estar constituído e aprovado juntamente com esta Lei, e seu Regimento Interno deverá ser aprovado no prazo de 60 dias, contados a partir da aprovação desta Lei de Plano Diretor Municipal.

Art. 32. O Conselho de Desenvolvimento Municipal de Cruz Machado será composto de 33 (trinta e três) membros com direito a voto e pelo mesmo número de suplentes, respeitando a seguinte representação:

I) 12 (doze) representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Urbanismo, Serviços Públicos e Obras;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Municipal, Fomento Econômico e Meio Ambiente;
- i) 01 (um) representante da Assessoria Jurídica;
- j) 01 (um) representante da Assessoria de Planejamento;
- k) 01 (um) representante da Administração Distrital;
- l) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal.

II) 02 (dois) representantes de Órgãos Colegiados Municipais e seus respectivos suplentes, sendo:

- a) 01 (um) representante da sociedade civil do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
- b) 01 (um) representante da sociedade civil da Comissão da Defesa Civil – COMDEC.

III) 18 (dezoito) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

- a) 03 (três) representantes do Distrito de Nova Concórdia;

- b) 03 (três) representantes do Distrito Administrativo de Pinaré;
- c) 03 (três) representantes da Distrito de Santana;
- d) 01 (um) representantes da Comunidade de Vitória;
- e) 02 (dois) representantes da Associação Comercial; e
- f) 07 (sete) representantes das Associações de Produtores Rurais do Município.

§ 1º . O mandato dos (as) Conselheiros(as) será de no máximo 2 (dois) anos, sendo possível a reeleição, não coincidindo com o início ou término das gestões municipais.

§ 2º . Os representantes da sociedade civil, referidos no inciso III serão indicados previamente em reuniões preparatórias e eleitos e empossados na Conferência da Cidade que será realizada a cada 2 (dois) anos.

§ 3º . Os representantes do Poder Público serão indicados pelo respectivo órgão e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato, havendo, necessariamente, renovação de pelo menos 1/3 (um terço) dos(as) conselheiros(as) indicados(as) a cada mandato.

§ 4º . Os representantes dos Órgãos Colegiados Municipais serão indicados entre os(as) conselheiros(as) da sociedade civil dos respectivos Conselhos, e poderão ser reconduzidos por, no máximo, 1 (um) mandato.

§ 5º . O Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal será eleito entre os(as) conselheiros(as)

na primeira reunião de cada mandato;

§ 6º . Os serviços desempenhados pelos (as) conselheiros (as) são considerados de grande relevância e não são remunerados, não constituindo qualquer vínculo profissional com a administração pública municipal.

Art. 33. Serão convocados a participar do Conselho de Desenvolvimento Municipal, na qualidade de observadores, sem direito a voto:

- I) demais representantes dos órgãos colegiados do Município;
- II) representantes de órgãos estaduais relacionados ao planejamento territorial e ambiental;
- III) representantes de municípios limítrofes;
- IV) representantes das demais organizações da sociedade civil.

Art. 34. O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho de Desenvolvimento Municipal é de cinquenta por cento mais um dos(as) conselheiros(as) com direito a voto.

Parágrafo Único. As deliberações do Conselho de Desenvolvimento Municipal serão válidas quando aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros com direito a voto presentes na reunião.

Art. 35. O Conselho de Desenvolvimento Municipal poderá instituir Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

Parágrafo Único. O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal garantirá o suporte técnico, operacional e financeiro necessário ao pleno funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Municipal e aos Conselhos Setoriais.

Parágrafo Único. O suporte técnico, operacional e financeiro deverá ser garantido a fim de permitir que os conselhos cumpram seus objetivos, tendo infra-estrutura, pessoal e espaço físico adequados.

Art. 37. Um Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório será eleito e empossado em Conferência extraordinária, a ser realizada em até 2 (dois) meses após a aprovação e vigência plena da Lei do Plano Diretor Municipal.

§ 1º . A Conferência da Cidade de caráter extraordinário será convocada e coordenada pela Prefeitura Municipal, através de sua Equipe Técnica Municipal e Comissão de Acompanhamento do Plano Diretor Municipal, instituída por votação em Audiência Pública do processo de elaboração do Plano Diretor Municipal, e possuirá a atribuição de eleger os(as) conselheiros(as) para instituição da primeira gestão do Conselho de Desenvolvimento Municipal de Cruz Machado e acompanhar a implementação do Plano Diretor, dentre outras previstas no *caput* do **Art. 37.** acima.

§ 2º . No processo de convocação da Conferência da Cidade serão realizadas reuniões preparatórias, nos termos do **Art. 32.** desta Lei.

§ 3º . O Conselho de Desenvolvimento Municipal de caráter provisório terminará o mandato quando da realização da próxima Conferência da Cidade, em consonância ao calendário nacional de conferências estipulado pelo Conselho Nacional das Cidades.

Seção II

Do Fundo de Desenvolvimento Municipal

Art. 38. O Fundo de Desenvolvimento Municipal com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os princípios, políticas, objetivos gerais, programas, ações e projetos urbanísticos e ambientais determinados nesta Lei, será formado pelos seguintes recursos:

- I) recursos próprios do Município, sendo destinado no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos da capacidade de investimento do Orçamento Municipal;
- II) transferências inter-governamentais;
- III) transferências de instituições privadas;
- IV) transferências do exterior;
- V) transferências de pessoa física;
- VI) receitas provenientes da Concessão do Direito Real de Uso de áreas públicas, exceto nas Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS 1 e 2;
- VII) receitas provenientes de Outorga Onerosa do Direito de Construir e da Transferência do Direito de Construir;
- VIII) rendas provenientes da aplicação financeira dos seus recursos próprios;
- IX) doações; e
- X) outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se que a projeção da capacidade de investimentos leva em consideração o comportamento de crescimento da receita total do município em determinado período de tempo. Os valores correspondentes aos investimentos já efetuados pela administração municipal servem de parâmetro percentual no comprometimento da receita para os anos futuros. Visto que os valores de receita e despesas, juros e encargos da dívida pública são estimados pela administração municipal quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a capacidade de investimento é projetada observando-se o comportamento e evolução dos valores de receita corrente e da capacidade de investimentos avaliados para os exercícios passados acrescidos da taxa de inflação projetada para o país.

Art. 39. O Fundo de Desenvolvimento Municipal será gerido integralmente pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal de Cruz Machado, que determinará de forma autônoma os programas, projetos e ações em que serão investidos seus recursos.

Parágrafo Único. Os recursos destinados de competência deste Fundo serão depositados em conta bancária específica, para gerenciamento dos membros do Conselho, na forma que dispuser seu regimento interno, contemplando as seguintes finalidades:

- I) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- III) execução de programas e projetos de infra-estrutura e saneamento ambiental, priorizando a população de baixa renda, tanto nas áreas urbanas quanto rural;
- IV) implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, priorizando as áreas de interesse social.

Art. 40. O Fundo de Desenvolvimento Municipal integra o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social instituído pela Lei Federal 11.124/ 2005, podendo se beneficiar dos recursos dos Fundos Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo Único. Os recursos recebidos dos Fundos Nacional e Estadual de Habitação de Interesse Social, bem como os destinados pelo Orçamento Municipal, serão alocados

especificamente para os projetos habitacionais de interesse social, nos termos da Lei Federal 11.124/ 2005.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 41. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Cruz Machado deverá ser adaptado de forma a cumprir o disposto nesta lei.

Art. 42. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural com foro e sede no município de Cruz Machado passa a integrar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão, com caráter consultivo, orientativo, deliberativo e de funcionamento permanente.

Art. 43. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, será de 2 anos, podendo ser prorrogado por igual período, e o seu exercício será sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município.

Parágrafo Único. A prorrogação do mandato de que trata o caput do presente artigo somente poderá atingir 2/3 dos seus membros, na forma do regimento interno.

Art. 44. Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural compete:

I) promover o entrosamento entre as atividades desenvolvidas pelo Executivo Municipal, órgãos e entidades públicas e privadas voltadas para o desenvolvimento rural do Município;

II) aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – PMDR, e emitir parecer conclusivo atestando a sua viabilidade técnico-financeira, a legitimidade das ações propostas em relação às demandas formuladas pelos agricultores, e recomendando a sua execução;

III) exercer vigilância sobre as execução das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – PMDR;

IV) sugerir ao Executivo Municipal e aos órgãos e entidades públicas e privadas que atuam no município ações que contribuam para o aumento da produção agropecuária e para a geração de emprego e renda no meio rural;

V) sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne à produção, à preservação do meio ambiente, ao fomento agropecuário à organização dos agricultores e à regularidade do abastecimento alimentar do município;

VI) assegurar a participação efetiva dos segmentos promotores e beneficiários das atividades agropecuárias desenvolvidas no município;

VII) promover articulações e compatibilizações entre as políticas municipais e as políticas estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural;

VIII) acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural – PMDR, bem como, propor modificações no decorrer do desenvolvimento do Plano, desde que estas modificações venham a corrigir metas visando otimizar a ampliação dos recursos e beneficiar maior número de pessoas;

IX) indicar um(a) representante da sociedade civil e respectivo suplente para compor o Conselho de Desenvolvimento Municipal;

X) gerir integralmente o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural de forma a determinar a aplicação de seus recursos.

Art. 45. Na gestão dos recursos disponíveis no Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural possui a competência de:

I) determinar os projetos, programas e ações em que serão aplicados todos os recursos disponíveis para o Fundo, bem como a definição de contrapartidas em suas realizações;

II) acompanhar as execuções destes projetos, programas e ações;

III) possuir conta bancária específica para gerenciamento dos recursos;

IV) prestar contas dos recursos utilizados, obedecendo as disposições da legislação federal, estadual e municipal e com as instruções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

V) aprovar propostas de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;

VI) aprovar o regimento interno e outras normas de funcionamento do Conselho;

VII) estimular e promover a melhoria da eficácia e da eficiência dos sistemas de produção agropecuário, agroflorestal, agroindustrial, ambiental, aquícola e socioeconômico e disponibilizar as informações.

Art. 46. O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural deverá receber os recursos arrecadados com a cobrança das multas aplicadas em decorrência do descumprimento das leis ambientais e da função social da propriedade rural, nos termos do **Art. 12, § 4º**, desta Lei.

Art. 47. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural deve ser composto por 55 (cinquenta e cinco)

membros e seus respectivos suplentes:

I) 12 (doze) representantes das comunidades rurais;

II) 03 (três) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Municipal, Fomento Econômico e

Meio Ambiente;

III) 36 (trinta e seis) representantes das Associações de Produtores Rurais;

IV) 02 (dois) representantes da assistência técnica oficial (Instituto EMATER); e

V) 02 (dois) representantes das empresas privadas do setor agropecuário.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO
MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DOS INSTRUMENTOS EM GERAL

Art. 48. Para a promoção, planejamento, controle e gestão do desenvolvimento urbano, o Município de Cruz Machado adotará, quando pertinente, os instrumentos de política de desenvolvimento municipal, previstos no art. 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e alterações, sem prejuízo de outros instrumentos de política urbana.

§ 2º . Os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade regem-se por legislação que lhes é própria, observado o disposto neste Plano Diretor Municipal.

§ 3º . A utilização de instrumentos para o desenvolvimento municipal deve ser objeto de controle social, garantindo a informação e a participação de entidades da sociedade civil e da população, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Art. 49. Para os fins deste Plano Diretor Municipal, deverão ser utilizados, dentre outros julgados pertinentes, os seguintes instrumentos de planejamento, sem prejuízo de outros:

I) Plano Plurianual;

II) Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

Seção I

Do Plano Plurianual

Art. 50. O Plano Plurianual é o principal Instrumento de Planejamento das Ações da Prefeitura Municipal de Cruz Machado, tanto para garantir a manutenção dos investimentos públicos em áreas sociais quanto para estabelecer os programas, valores e metas do município.

Art. 50. O Poder Executivo, por meio de suas Secretarias e Conselhos Municipais, deverá atender as seguintes diretrizes:

- I) em todas as suas Diretrizes Orçamentárias, o Plano Anual e Plurianual deverão adequar suas linhas mestras e suas previsões ao Plano Diretor Municipal;
- II) deverão ser compatibilizadas as atividades do planejamento municipal com as diretrizes do Plano Diretor e com a execução orçamentária, anual e Plurianual;
- III) o Plano Plurianual deverá ter abrangência de todo o território e sobre todas as matérias de competência municipal.

Seção II

Das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Art. 51. As Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual estabelecerão as metas e prioridades para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração do orçamento municipal e disporão sobre alterações na legislação tributária, quando for o caso, com o estabelecimento da política de aplicação das Agências Financeiras de Fomento.

Art. 52. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual e alterações na legislação tributária.

§ 2º . Nenhuma despesa pública municipal poderá ser executada fora do Orçamento Municipal.

§ 3º . Todas as ações da Prefeitura Municipal deverão ser disciplinadas e registradas nas leis orçamentárias do Município, inclusive as oriundas de parcerias com outros entes federados, da Administração Direta ou Indireta, para obtenção de recursos.

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS E URBANÍSTICOS

Art. 54. Para os fins deste Plano Diretor Municipal, poderão ser utilizados, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, os seguintes instrumentos jurídicos e urbanísticos dentro do perímetro urbano municipal, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal n.º 10.257/ 2001, sem prejuízo de outros:

- I) Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios;
- II) Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo;
- III) Desapropriação com Pagamento mediante Títulos da Dívida Pública;
- IV) Outorga Onerosa do Direito de Construir;
- V) Transferência do Direito de Construir;
- VI) Operações Urbanas Consorciadas;
- VII) Consórcio Imobiliário;
- VIII) Direito de Preempção;
- IX) Direito de Superfície;
- X) Zonas Especiais de Interesse Social;
- XI) Concessão de Direito Real de Uso;
- XII) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia;
- XIII) Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XIV) Tombamento;
- XV) Desapropriação;
- XVI) Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental; e
- XVII) Licenciamento Ambiental.

§ 1º . Os instrumentos constantes dos incisos do *caput* do artigo anterior devem ser instituídos por Leis específicas, mediante audiência pública ou consulta pública, quando sua aplicação se fizer oportuna, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º . Fica determinada nesta oportunidade a utilização dos seguintes instrumentos, cujas Leis específicas se fazem integrantes da presente, com aprovação obrigatória no prazo máximo de 60 dias da vigência desta Lei de Plano Diretor do Município de Cruz Machado:

I) Direito de Preempção;

II) Da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano;

III) Consórcio Imobiliário;

Seção I **Direito de Preempção**

Art. 55. Fica assegurada a preferência para aquisição de imóvel urbano localizado em áreas delimitadas pelo Poder Público Municipal, objeto de alienação onerosa entre particulares, quando ocorrer uma ou mais das seguintes finalidades:

I) regularização fundiária;

II) execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III) constituição de reserva fundiária;

IV) ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V) implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI) criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII) criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII) proteção de áreas de interesse cultural ou paisagístico.

Art. 56. Lei Municipal específica estabelecerá os procedimentos bem como delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

Seção II **Da Compulsoriedade do Aproveitamento do Solo Urbano**

Art. 57. O aproveitamento compulsório do solo urbano será aplicado à propriedade urbana que não estiver cumprindo com sua função social instituída no Art. 5º da Lei Federal 10.257/ 2001 (Estatuto da Cidade), bem como Constituição Federal, Art. 182, § 4º, assim entendida como aquele lote urbano que:

I) estiver integralmente vazio ou estiver ocupado com coeficiente de aproveitamento inferior a 10% (dez por cento) do coeficiente básico definido para a respectiva zona, conforme Quadro 2 do ANEXO 8 da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal;

II) estiver, mesmo edificado, abandonado há mais dois anos, sem que tenha havido nesse período tentativa de venda, locação, cessão ou outra forma de dar uso social à propriedade.

Art. 58. Lei municipal específica estabelecerá onde será aplicado o dispositivo de compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano no Município Cruz Machado, em respeito à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e à Lei Federal 10.257/ 2001 (Estatuto da Cidade), bem como disporá sobre formas, prazos e mecanismos para exercê-la.

Art. 59. Em caso de descumprimento das condições e prazos previstos na lei específica de compulsoriedade de aproveitamento do solo urbano, o Município procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

Art. 60. O município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, se decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo

sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização.

Art. 61. Poderá o proprietário de imóvel sujeito à compulsoriedade propor ao Poder Público a utilização de consórcio imobiliário, cuja Lei deverá ser regulamentada pelo Município.

Seção III Do Consórcio Imobiliário

Art. 62. Lei Municipal específica estabelecerá o Consórcio Imobiliário no Município de Cruz Machado, como forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 63. É facultado ao proprietário de imóvel urbano, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira de aproveitamento de imóvel.

Art. 64. O instrumento de Consórcio Imobiliário poderá ser aplicado em área dentro do perímetro

urbano em operações destinadas a:

- I) Proporcionar lotes para realocação de população residente em áreas de risco;
- II) Proporcionar lotes para habitação social;
- III) Proporcionar área para implantação de equipamentos comunitários ou área de lazer;
- e
- IV) Assegurar a preservação de áreas verdes significativas.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E INCLUSÃO SOCIAL

Art. 65. Para implementar a Regularização Fundiária e a Inclusão Social, o Município instituirá a Política Municipal de Regularização Fundiária, em Lei específica, no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação da Lei do Plano Diretor.

Art. 66. Para os fins deste Plano Diretor, poderão ser utilizados, dentre outros, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, os seguintes instrumentos de regularização fundiária, conforme aspectos estabelecidos pela Lei Federal N.º 10.257/ 2001, sem prejuízo de outros:

- I) Zonas Especiais de Interesse Social;
- II) Concessão de Direito Real de Uso;
- III) Concessão de Uso Especial para fins de Moradia; e
- IV) Assistência Técnica e Jurídica Gratuita para as Comunidades e Grupos Sociais Menos Favorecidos.

CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO

Art. 67. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana, mediante as seguintes instâncias de participação:

- I) Assembléias Regionais de Política Municipal;
- II) Audiências e Consultas Públicas;
- III) Iniciativa Popular de Projetos de Lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV) Conselhos correlatos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;

- V) Conselho de Desenvolvimento Municipal;
- VI) Fundo de Desenvolvimento Municipal;
- VII) Assembléias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VIII) Programas e projetos com gestão popular;
- IX) Sistema Municipal de Informações; e
- X) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 68. A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada com antecedência pelo Executivo, de acordo com as seguintes diretrizes:

- I) anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, relatório de gestão da política urbana e plano de ação atualizado para o próximo período, que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município;
- II) o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas em legislação específica;
- III) a elaboração, revisão, aperfeiçoamento, implementação e acompanhamento do Plano Diretor Municipal e de planos, programas e projetos setoriais e especiais de urbanização serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da cidade para a concretização das suas funções sociais;
- IV) o Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas em Lei específica, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná; e
- V) os planos integrantes do processo de gestão democrática da cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas na legislação específica, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração a Prefeitura tenha participado.

Seção I

Das Audiências e Consultas Públicas

Art. 69. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

Parágrafo Único. Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística ou pertinentes a este Plano Diretor.

Art. 70. As audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade, nos termos do **Artigo 43** da Lei Federal nº 10.257/ 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 71. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

Seção II

Do Sistema Municipal de Informações

Art. 72. Para garantir a gestão democrática, o Poder Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema Municipal de Informações sócio-econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, ambientais e físico-territoriais, inclusive cartográficas, e outras de relevante interesse para o município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I) deverá ser assegurada sucinta e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, em especial aos Conselhos, às entidades representativas de participação popular e às instâncias de participação e representação regional, por meio de publicação em jornais locais, na página eletrônica da Prefeitura Municipal e outros;

II) o Sistema Municipal de Informações deverá atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;

III) o Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação deste Plano Diretor Municipal;

IV) os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município, deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da estruturação do sistema, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações;

V) estas determinações aplicam-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado; e

VI) é assegurado, a qualquer interessado, o direito à ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Art. 73. O Sistema de Informações de Cruz Machado será organizado em quatro subsistemas:

I) subsistema de banco de dados;

II) subsistema de indicadores;

III) subsistema documental; e

IV) subsistema de expectativas da sociedade.

Art. 74. O *Subsistema de Banco de Dados* deverá seguir, no mínimo, as seguintes ações:

I) levantamento, classificação e reagrupamento de bases de dados, existentes e demais classes de informações para migração e armazenamento em banco de dados;

II) elaboração de base cartográfica digital, vetorizadas e com dados planialtimétricos, e em escala adequada ao planejamento municipal (mínimo de 1:50.000) e urbano (mínimo de 1:5.000);

III) integração com o Cadastro Imobiliário, Planta Genérica de Valores e Setores Censitários do IBGE;

IV) utilização de um gerenciador de banco de dados;

V) priorização da aquisição de uma coleção de imagens orbitais com resolução mínima de 0,7 m. ou escala 1:20.000; e

VI) objetivar o cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal.

Art. 75. O *Subsistema de Indicadores* deverá prever uma sistematização e acompanhamento freqüente da evolução dos resultados.

§ 2º . Deverão ser utilizados inicialmente os indicadores previstos no Plano Diretor Municipal, bem como os valores de base e meta, os quais foram definidos de forma participativa.

§ 3º . Cada Secretaria deverá repassar ao mínimo bimestralmente as informações afins a respeito dos indicadores, alimentando o subsistema com informações atualizadas.

§ 4º . O subsistema de indicadores deverá possuir ferramentas que possibilitem gerar alternativas estatísticas e visuais que servirão de apoio ao planejamento municipal e possibilitar melhor conhecimento da realidade municipal.

Art. 76. O *Subsistema Documental* deverá registrar todos os documentos legais e outros produtos elaborados em um sistema único, incluindo leis, decretos, portarias, planos, programas, projetos e outros.

Art. 77. O *Subsistema de Expectativas* da Sociedade deverá configurar um canal direto de comunicação com toda a população municipal e proceder a um adequado compilamento do processo de gestão democrática, em que:

I) sugestões, críticas e observações sejam processadas e encaminhadas para a estrutura municipal correspondente; e

II) os procedimentos e materiais relativos à gestão democrática municipal, seja em material de divulgação, relatórios e atas de audiências públicas, áudio-visual e demais materiais correlatos, sejam armazenados, compilados e atualizados.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. O Presente Plano Diretor Municipal deverá ser revisto, pelo menos, a cada 10 (dez) anos ou sempre que fatos significativos o requirem, de acordo com o **Artigo 40, § 3º** da Lei Federal No 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 79. Fica assegurada a orientação das ações por parte do Poder Público Municipal pelo Plano de Ações e Investimentos, elaborado de forma participativa em conjunto com este Plano Diretor Municipal.

Parágrafo Único. O Plano de Ações e Investimentos deverá ser revisto sempre que julgado pertinente, de acordo com prioridades e restrições da administração municipal.

Art. 80. Fica assegurada, de forma permanente e continuada se for o caso, a execução de ações cotidianas e programas e/ ou projetos em andamento, sem prejuízo da implementação deste Plano Diretor Municipal.

Art. 81. Fica assegurada a validade das licenças e dos demais atos praticados antes da vigência desta Lei, de acordo com a legislação aplicável a época.

Parágrafo Único. Extinguindo-se os efeitos do ato, por qualquer motivo, qualquer novo requerimento deverá ser apreciado à luz desta Lei.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 83. Revogam-se as disposições em contrário.

Cruz Machado, 06 de outubro de 2008.



EUCLIDES PASA
Prefeito Municipal